



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 819-A, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República, altera a regulamentação da lei dos Agrotóxicos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 821/21 e 824/21, apensados (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 821/21 e 824/21

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão, João Daniel, Patrus Ananias, Marcon, Célio Moura, Léo de Brito, Valmir Assunção, Paulão, Paulo Guedes, Carlos Veras, Enio Verri, Frei Anastácio Ribeiro, Airton Faleiro, José Ricardo, Leonardo Monteiro, Paulo Teixeira, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Alencar Santana, Nilto Tatto, Alexandre Padilha, Afonso Florence, Paulo Pimenta, Rogério Correia, Carlos Zarattini, Vander Loubet, Beto Faro, Waldenor Pereira e das Sras. Marília Arraes, Maria do Rosário, Erika Kokay, Luizianne Lins, Benedita da Silva, Professora Rosa Neide, Rejane Dias e Gleisi Hoffmann)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República, altera a regulamentação da lei dos Agrotóxicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou o Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, que facilita o registro e prevê liberação mais rápida de novos agrotóxicos no Brasil. Além de flexibilizar o processo de registro, a nova regra estimula estudos sobre o tema e estabelece o prazo de até três anos para a análise sobre a segurança dos agrotóxicos.

Embora a lei atual preveja um prazo de 120 dias para a autorização ou não do uso de novos agrotóxicos, na prática, esse período é de cerca de seis anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925461100>



* C D 2 1 0 9 2 5 4 6 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O decreto prevê, entre outras coisas, mais rapidez para a aprovação de processos prioritários no registro de defensivos agrícolas e regras para a priorização de novos registros.

Em nossa opinião, assim como na de especialistas em saúde pública e de meio ambiente, o decreto coloca o país na contramão da ciência e da legislação mundial, pois coloca os interesses econômicos acima da saúde humana e da proteção do meio ambiente.

Cumpre ressaltar que o Brasil é considerado muito mais permissivo que a União Europeia, os Estados Unidos e o Japão, por exemplo, na avaliação dos agrotóxicos. Um terço das substâncias usadas no país são proibidas na União Europeia e três das sete substâncias mais usadas na agricultura brasileira são vetadas nos países europeus por provocar câncer, má formação fetal e desregulação hormonal, além de causar efeitos nocivos ao meio ambiente.

A edição deste decreto é preocupante, não apenas por colocar a saúde da população em maior risco, podendo ampliar o número de substâncias nocivas à saúde na dieta da população, mas coloca em risco a exportação de produtos brasileiros.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

Deputada MARÍLIA ARRAES

PT/PE

Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT/RS

Deputada ERIKA KOKAY PT/DF

Deputada LUIZIANNE LINS PT/CE

Deputada BENEDITA DA SILVA

PT/RJ

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE PT/MT

Deputada REJANE DIAS PT/PI

Deputada GLEISI HOFFMANN PT/PR

Deputado JOÃO DANIEL PT/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PATRUS ANANIA PT/MG	Deputado MARCON PT/RS
Deputado CÉLIO MOURA PT/TO	Deputado LÉO DE BRITO PT/AC
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA	Deputado PAULÃO PT/AL
Deputado PAULO GUEDES PT/MG	Deputado CARLOS VERAS PT/PE
Deputado ENIO VERRI PT/PR	Deputado FREI ANASTÁCIO
RIBEIRO PT/PB	
Deputado AIRTON FALEIRO PT/PA	Deputado JOSÉ RICARDO PT/AM
Deputado LEONARDO MONTEIRO PT/MG	Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP
Deputado JORGE SOLLA PT/BA	Deputado JOSEILDO RAMOS PT/BA
Deputado ALENCAR SANTANA PT/SP	Deputado NILTO TATTO PT/SP
Deputado ALEXANDRE PADILHA PT/ PT/BA	SP Deputado AFONSO FLORENCE
Deputado PAULO PIMENTA PT/RS	Deputado ROGÉRIO CORREIA PT/MG
Deputado CARLOS ZARATTINI PT/SP	Deputado VANDER LOUBET PT/MS
Deputado BETO FARO PT/PA	Deputado WALDENOR PEREIRA PT/BA

Apresentação: 13/10/2021 09:56 - Mesa

PDL n.819/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925461100>



* C D 2 1 0 9 2 5 4 6 1 1 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República, altera a regulamentação da lei dos Agrotóxicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD210925461100, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 6 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 7 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 15 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 16 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 17 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 18 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 20 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 21 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 22 Dep. Enio Verri (PT/PR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925461100>



- 24 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 25 Dep. Paulão (PT/AL)
- 26 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 29 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 30 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 33 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 34 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 35 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210925461100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.833, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....
XXXII-A - aplicador de agrotóxicos - pessoa física que aplica ou supervisiona a aplicação de agrotóxicos e afins;

.....
XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro; e

.....
XLIX - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals) - GHS - sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas, com a finalidade de harmonização global da forma de classificação e rotulagem e das frases de advertência e de alerta utilizadas para fins de comunicação do perigo dos produtos químicos." (NR)

"Art. 2º.....

.....
IV - estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

.....
X - monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado;

.....
XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, a que se refere o art. 94;

.....
XV - dar publicidade ao resumo dos pedidos e das concessões de registro; e

.....
XVI - avaliar as solicitações de registro de produtos técnicos equivalentes." (NR)

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal." (NR)

"Art. 6º.....

I - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins;

III - avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins;

IV - definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais;

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos,

prémisturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais; VI - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins; e

VII - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins." (NR)

"Art. 8º-A Após a aprovação do órgão federal de saúde e de meio ambiente, os produtos formulados de uso agrícola poderão dispor de recomendações para uso:

I - em ambientes hídricos;

II - na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas; e

III - em ambientes urbanos e industriais.

Parágrafo único. As recomendações para uso de que trata o caput deverão ser requeridas ao órgão federal de saúde ou de meio ambiente, de acordo com as suas competências, e estarão autorizadas a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no SIA." (NR)

"Art.10.....

.....§14.....

I - mesmo ingrediente ativo; e

" (NR)

"Art.10-D.....

.....§ 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio em sistemas de produção orgânica ou convencional.

§ 9º Os produtos formulados de agrotóxicos e afins registrados poderão receber a denominação de que trata o § 5º, desde que sejam aprovados pelo órgão federal de agricultura, mediante solicitação específica e publicação no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 10-E. Para fins de classificação toxicológica e de comunicação do perigo à saúde na rotulagem de agrotóxicos, pré-misturas e afins, serão observadas as diretrizes do GHS ou do sistema que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 12-C. O órgão federal de agricultura estabelecerá regulamento específico sobre a priorização de agrotóxicos e afins com finalidades agrícolas, por motivos fitossanitários ou com o objetivo de promover a competitividade, a fabricação e a formulação nacional.

Parágrafo único. Os pleitos de registro de agrotóxicos e afins selecionados serão publicados pelo órgão registrante e terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de saúde e de meio ambiente." (NR)

"Art. 14. O órgão registrante de agrotóxicos, componentes ou afins deverá dar publicidade a resumo, no Diário Oficial da União ou no SIA, no prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou do indeferimento do registro, com as seguintes informações:

I-.....

.....b) marcas comerciais do produto;

.....II-.....

.....b) marcas comerciais do produto;

.....h) classificação toxicológica;

.....i) classificação do potencial de periculosidade ambiental; e

.....j) número de registro. " (NR)

"Art. 15. Os prazos estabelecidos para a decisão final nos processos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins considerarão os critérios de complexidade técnica e as priorizações estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

§ 1º A aplicação dos critérios a que se refere o caput determinará o enquadramento do pleito submetido à avaliação nas seguintes categorias de precedência:

I - prioritária; ou

II - ordinária.

§ 2º O prazo para a conclusão da avaliação dos processos de registro a que se refere o caput será para:

I - a categoria prioritária, de até:

- a) doze meses para os casos de novos produtos técnicos, contados da data da publicação da priorização;
- b) seis meses para os casos de produtos técnicos equivalentes, contados da data da publicação da priorização;
- c) seis meses para os casos de produtos formulados, contados da data do registro dos respectivos produtos técnicos; e
- d) seis meses para os casos de produtos formulados cujo produto técnico já esteja registrado, contados da data da publicação da lista de prioridade; e

II - a categoria ordinária, de até:

- a) trinta e seis meses para o caso de novo produto técnico, contados da data do protocolo do pedido;
- b) vinte e quatro meses para os casos de produtos técnicos equivalentes, contados da data do protocolo do pedido;
- c) vinte e quatro meses para os casos de produtos formulados cujo produto técnico já esteja registrado, contados da data do protocolo do produto formulado;
- d) vinte e quatro meses para os casos de produtos formulados, cujo produto técnico não esteja registrado, contados da data do registro do produto técnico;
- e) doze meses para os casos de novos produtos formulados, contados da data do registro dos respectivos novos produtos técnicos;
- f) doze meses para as alterações de registro do produto técnico, contados da data do protocolo do pedido; e
- g) doze meses para as alterações de registro de produto formulado, contados da data do protocolo do pedido.

§ 3º Os pleitos de registro de produtos formulados da categoria prioritária serão selecionados e publicados pelo órgão registrante e terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de agricultura, saúde e de meio ambiente.

§ 4º Será priorizado automaticamente um produto técnico por ingrediente ativo para cada produto formulado que conste da lista de prioridade.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o requerente deverá indicar os produtos técnicos utilizados nos estudos do produto formulado.

§ 6º Os prazos para avaliação de pré-misturas corresponderão aos prazos atribuídos aos produtos formulados.

§ 7º O disposto na alínea "e" do inciso II do § 2º aplica-se aos novos produtos formulados protocolados no prazo de até três meses, contado da data do protocolo do pedido do novo produto técnico.

§ 8º Quando houver solicitação, pelos órgãos federais competentes, de esclarecimentos, de dados complementares ou de estudos, a contagem dos prazos de que trata o § 2º será suspensa até que essa solicitação seja atendida.

§ 9º O não atendimento às solicitações de que trata o § 8º no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão federal responsável do registro.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o órgão solicitante poderá conceder prazo adicional ao requerente, desde que este apresente justificativa técnica considerada procedente.

§ 11. O órgão que estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicá-la aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 12. O órgão federal registrante disporá do prazo de trinta dias, contado da data de disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos para conceder ou indeferir a solicitação do requerente." (NR)

"Art. 17. O órgão federal registrante expedirá, no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento do pedido, certificado de registro para exportação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins a base de ingredientes ativos e componentes já registrados no País, mediante a apresentação de requerimento que contenha as seguintes informações:

I - composição do produto;

II - processo produtivo do agrotóxico;

III - fabricantes, formuladores e manipuladores do agrotóxico a ser exportado;

IV - rotulagem no país de destino; e
 V - comprovação de registro no país de destino.

" (NR)

"Art. 22. As alterações de registro de produto técnico, pré-misturas, agrotóxicos e afins deverão ser submetidas pelo titular do registro ao órgão competente.

§ 1º Serão realizadas exclusivamente pelo órgão registrante as alterações de registro de:

I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II - exclusão de fabricante;

III - inclusão e exclusão de formulador, manipulador, exportador e importador;

IV - alteração de endereço do titular de registro;

V - alteração de endereço e razão social:

a) do formulador;

b) do manipulador; e

c) do fabricante, desde que não haja mudança física ou geográfica da localização da unidade;

VI - exclusão de culturas ou de alvos biológicos;

VII - inclusão de alvos biológicos e de redução de doses;

VIII - inclusão de produto técnico já registrado em produtos formulados e pré-misturas; e

IX - inclusão ou exclusão de marcas comerciais.

§ 2º As alterações de registro de que trata o § 1º deverão ser comunicadas posteriormente pelo órgão registrante aos demais órgãos federais.

§ 3º As alterações constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º dispensam análise de mérito e deverão ser comunicadas pelo titular do registro ao órgão registrante.

§ 4º Serão avaliadas pelos órgãos federais de saúde, de agricultura e de meio ambiente as alterações de registro de:

I - estabelecimento de doses superiores às registradas;

II - aumento da frequência de aplicação;

III - inclusão de cultura;

IV - modalidade de emprego;

V - modalidade de aplicação;

VI - intervalo de segurança;

VII - processo produtivo;

VIII - composição qualitativa ou quantitativa de componentes da formulação;

IX - composição qualitativa e quantitativa de produto técnico ou pré-mistura; e

X - inclusão de fabricante de produto técnico.

§ 5º Os órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente poderão, em ato conjunto, designar um desses três órgãos para proceder às avaliações das alterações de registro de que trata o § 4º.

§ 6º Os casos omissos relativos às alterações de registro serão avaliados conjuntamente pelos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

§ 7º As alterações de dados de registro terão efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no SIA pelo órgão federal registrante.

§ 8º O titular do registro deverá proceder às alterações nos rótulos e nas bulas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação no DOU ou no SIA." (NR)

"Art.23.....

§ 1º Para obter o RET, o requerente apresentará aos órgãos federais competentes requerimento e relatórios, na forma prevista no Anexo III, e dados e informações exigidos em normas complementares.

§ 5º A pesquisa e a experimentação realizadas por empresa, por instituição de ensino, extensão e pesquisa ou por entidade credenciada a realizar pesquisa com produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, com objetivo de submissão de registro, que utilizem produtos à base de ingrediente ativo já registrado no País ficam dispensadas da emissão do RET.

§ 6º Ficam excluídos da dispensa de que trata o § 5º os projetos de pesquisa que envolvam o uso em ambientes hídricos ou em florestas nativas.

§ 7º Na hipótese prevista no § 5º, excepcionalmente, poderá ser emitido RET para os casos em que haja necessidade de importação de produtos técnicos e formulados não registrados." (NR)

"Art. 27. A publicidade das concessões e dos indeferimentos de solicitações de RET para experimentação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins ocorrerá por meio do SIA." (NR)

"Art. 29. Os componentes caracterizados como ingredientes inertes e aditivos só poderão ser empregados em processos de fabricação de produtos técnicos, agrotóxicos e afins se registrados em sistema informatizado e atendidas as diretrizes e as exigências estabelecidas pelos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, na forma prevista no Anexo IV.

....." (NR)

"Art.31.....
.....III - que apresentem evidências suficientes de que são teratogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

IV - que apresentem evidências suficientes de que são carcinogênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

V - que apresentem evidências suficientes de que são mutagênicos, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VI - que apresentem evidências suficientes de que provocam distúrbios hormonais de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VII - que apresentem evidências suficientes de que provocam danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VIII - que se revelem mais perigosos para a espécie humana do que os testes em laboratório e estudos científicos tenham sido capazes de demonstrar, de acordo com critérios técnicos e científicos reconhecidos pela comunidade científica; e

IX - cujas características ou cujo uso causem danos ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares editadas pelo órgão federal de meio ambiente.

.....
§ 2º Os critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes de que tratam os incisos III a VIII do caput devem ser definidos em norma do órgão federal de saúde.

§ 3º As proibições previstas nos incisos III a VIII do caput se aplicam aos casos em que não seja possível determinar o limiar de dose que permita proceder com as demais etapas de avaliação do risco à saúde, conforme critérios estabelecidos em norma do órgão federal de saúde." (NR)

"Art. 40. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins adotarão, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação que deverá constar de todas as embalagens dela originadas.

§ 1º Os registros disponíveis nas empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão identificar, no mínimo, o número do lote, a data de produção e a quantidade produzida.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, não poderá ser usado o mesmo código para partidas diferentes." (NR)

"Art. 41. As empresas titulares de registro fornecerão aos órgãos federais competentes, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, dados relativos a:

I - estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados; e

II - empresas envolvidas na cadeia de produção e comercialização com que tiver relações comerciais e jurídicas, inclusive o seu CNPJ, tais como produtoras, formuladoras, importadoras, exportadoras e revendedoras.

§ 1º Os órgãos federais de saúde e de agricultura terão acesso aos dados entregues ao órgão de meio ambiente referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados.

§ 2º As empresas titulares de registro deverão apresentar os quantitativos mensais relativos aos dados de que tratam os incisos I e II do caput, em conformidade com o Relatório do Anexo VII." (NR)

"Art. 42-A. Os aplicadores de agrotóxicos e afins a campo deverão se registrar nos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento especificará as diretrizes para os cursos de capacitação destinados à aprovação do registro de aplicador de agrotóxicos e afins, atendidas as exigências definidas pelos órgãos federais do meio ambiente e da saúde, inclusive os requisitos técnico-operacionais para segurança em sua aplicação." (NR)

"Art.44.....

V - as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa:

- a) o nome da empresa titular do registro; e
- b) a advertência com a expressão "AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

§ 1º As embalagens de agrotóxicos e afins, individuais ou que acondicionem um conjunto de unidades, quando permitirem o empilhamento, deverão informar o número máximo de unidades que poderão ser empilhadas.

§ 2º O cumprimento do requisito de que trata a alínea "a" do inciso V do caput fica dispensado nas seguintes hipóteses:

I - a embalagem apresentar mecanismo de rastreabilidade da sua origem; ou
II - a empresa titular do registro estar inserida em sistema de logística reversa, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e em regulamento, acordo setorial ou termo de compromisso." (NR)

"Art. 60-A. As embalagens que contenham resíduos de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins receberão tratamento adequado, conforme as regras estabelecidas para embalagens vazias e sobras." (NR)

"Art.66.....

Parágrafo único. Os produtos serão prescritos com observância às recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula ou com base em recomendações oficiais aprovadas pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente." (NR)

"Art.69.....

§ 1º É facultado às empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins realizar os controles previstos neste artigo em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, na forma prevista na legislação.

§ 2º Os titulares de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental deverão guardar os laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido na concessão do registro.

§ 3º Norma complementar editada conjuntamente pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente disporá sobre o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 69-A. Os procedimentos para revalidação, retrabalho ou reprocessamento de produtos agrotóxicos, componentes e afins deverão manter as especificações de registro e garantir a qualidade do produto final e a sua segurança quanto aos aspectos de eficiência agronômica, de saúde humana e de meio ambiente, de modo a atender ao estabelecido em normas complementares editadas pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

§ 1º O titular do registro é o responsável pela garantia da qualidade do produto referida no caput.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos no caput somente poderão ser realizados por formuladores, manipuladores e fabricantes autorizados no registro." (NR)

"Seção II

Das medidas cautelares e das sanções administrativas

Art.86.....

§ 2º A multa será aplicada se caracterizada uma das seguintes hipóteses:

- I - a inobservância às disposições deste Decreto e à legislação aplicável;
- II - após ser notificado, o infrator deixar de sanar, no prazo estabelecido pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou
- III - o agente opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

.....
§ 5º O cancelamento da autorização de uso ou de registro de produto será aplicado na hipótese de ser constatada fraude ou modificação não autorizada pelos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente na fórmula e nas condições de fabricação.

§ 6º O registro de produto poderá ser cancelado quando constatada modificação não autorizada pelos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, de informação que deveria constar em rótulo e bula referente a:

- I - indicação de uso;
- II - frases de advertência;
- III - classificação toxicológica; ou
- IV - classificação ecotoxicológica.

.....
§ 8º A destruição ou a inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente quando forem identificados resíduos acima dos níveis permitidos ou aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado, sempre que estes oferecerem risco dietético inaceitável, conforme critérios definidos em norma complementar.

.....
"Art. 86-A. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no caput, poderão ser aplicadas medidas cautelares, tais como:

- I - suspensão da autorização do estabelecimento no registro do produto;
- II - suspensão da autorização do uso;
- III - apreensão do produto; e
- IV - apreensão dos alimentos contaminados." (NR)

"Art.94.....

.....
§ 1º O SIA será desenvolvido, conjuntamente, pelos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, e implementado e mantido pelo órgão federal de agricultura.

.....
"Art. 95-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar o uso de agrotóxicos ou afins registrados em vegetais, partes de vegetais e seus produtos diferentes daqueles previstos em rótulo e bula, quando destinados exclusivamente à exportação e em atendimento a requisitos fitossanitários do país importador." (NR)

"Art. 96-A. A partir do dia 31 de dezembro de 2026, os aplicadores de agrotóxicos somente poderão exercer sua atividade mediante registro nos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente poderão dispensar, conforme o disposto em norma conjunta e na rotulagem, a exigência do registro do aplicador para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixo risco." (NR)

Art. 2º A contagem dos prazos de que trata o § 2º do art. 15 do Decreto nº 4.074, de 2002, será iniciada a partir da data de publicação deste Decreto em relação às listas de prioridades já publicadas.

Art. 3º Os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos disporão do prazo de quatro anos, contado da data de publicação deste Decreto, para analisar os processos pendentes de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, mediante procedimentos específicos a serem estabelecidos pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

Art. 4º Os prazos de que tratam as alínea "b", "c", e "d" do inciso II do § 2º do art.

15 do Decreto nº 4.074, de 2002, poderão ser prorrogados por vinte e quatro meses em relação aos produtos protocolados no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Os Anexos I, II e VII ao Decreto nº 4.074, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a este Decreto.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.074, de 2002:

- I - o inciso III do caput do art. 2º;
- II - os incisos I e II do § 2º do art. 22;
- III - os § 1º, § 3º e § 4º do art. 29;
- IV - o parágrafo único do art. 44;
- V - o § 1º do art. 86;
- VI - o item 18.4 do Anexo II; e
- VII - o Anexo VI.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Joaquim Alvaro Pereira Leite

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002)

".....

1. Produto

1.1 marcas comerciais

....." (NR)

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002)

".....

11. Anexos

1. Relatório Técnico;
.....
Certificado de análise física do produto;
Quando existentes, informações e documentos sobre a situação do produto, o registro, os usos autorizados, as restrições e os seus motivos, relativamente ao País de origem;

13. Anexos - PRODUTOS FORMULADOS E PRÉ-MISTURAS DE NATUREZA QUÍMICA OU BIOQUÍMICA

1. Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, com a indicação dos limites máximo e mínimo da variação de cada componente e da sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial ou de declaração de cada formulador.
.....

....." (NR)

ANEXO III

(Anexo VII ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002)

".....

1. Período da informação

1.1 ano:
.....

....." (NR)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 821, DE 2021

(Dos Srs. Célio Studart e Professor Israel Batista)

Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-819/2021.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2021
()

Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.833¹, de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 08 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 25/06/2018, se e quando for aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, poderá se materializar como um enorme retrocesso para a gestão responsável dos agrotóxicos no país. Espera-se um aumento desnecessário do consumo de venenos dos pontos de vistas ambiental, agronômico, econômico e, principalmente, da saúde. Se hoje o Brasil já é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, a situação resultante com a mudança pode se configurar como uma tragédia. A mudança proposta na legislação, se consumada, certamente acarretará danos à saúde e ao meio ambiente, com efeitos sobre a economia do país e à sociedade de um modo geral.

Realmente, a média anual de uso dos agrotóxicos no Brasil entre 2012 a 2014 totalizou 877.782 toneladas, de acordo com o atlas Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia de 2017, contabilizando: 334.628 toneladas no Centro-Oeste, 244.911 no Sul, 188.512 no Sudeste, 101.460 no Nordeste e 28.271 no Norte, sendo **em 2017, com cerca de 550 mil toneladas de ingredientes ativos, o Brasil alcançou o título de maior consumidor de agrotóxicos em volume de produto do planeta**, de acordo com os dados da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados apresentados em audiência de 2019 em Brasília².

Vale salientar que, mesmo ainda sem a aprovação da legislação proposta, as autorizações para importações de ingredientes ativos; permissões para a inclusão de manipuladores e formuladores de pesticidas; além da expedição de vários Atos de registros e solicitações recentes de pesticidas, muitos classificados como altamente ou extremamente tóxicos,³ **estão sendo emitidos, em um ritmo alucinante.**

² <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/16/veneno-a-nossa-mesa-o-brasil-e-o-pais-que-mais-consome-agrotoxicos/>

³ Diário Oficial da União.



* C D 2 1 8 9 7 7 8 0 0 6 0 0 0 *



Com efeito, nunca se aprovou tanto agrotóxicos e afins como no atual Governo do Brasil. Assim, tivemos em **2019 a aprovação de 474 registros** de agrotóxicos em **2020 chegamos a 493**, e, em **2021, tivemos 441** agrotóxicos aprovados até o dia 29 de setembro de 2021.

Um total de **1.408 produtos liberados, em plena Pandemia, em tão pouco tempo!!!**

Certamente, **não é a falta de agrotóxicos o gargalo do setor do agronegócio.**

Na realidade, trata-se de argumentação fragilizada e controversa, uma vez que, a realidade é bem outra. Temos muitos produtos registrados para uso no País, para as diversas culturas voltadas para a exportação e para diversas fitopatologias, inclusive, bem mais do que em países da União Europeia e dos Estados Unidos. Citando apenas o exemplo da soja, **temos 35 produtos aprovados no Brasil, dos quais, 26 já foram banidos do continente europeu.** Um absurdo que se repete para as culturas do café, citrus, cana-de-açúcar e milho⁴.

Certamente, em pouco tempo, perderemos, mais ainda, espaço neste competitivo mercado, da **exportação de commodities** simplesmente, por não ofertarmos produtos com certificação de origem e em total desarmonia com uma economia verde, e, principalmente, **por utilizarem, cada vez mais, pesticidas proibidos nos países importadores**⁵.

Esta proposição poderá, a qualquer momento, vir a ser pautada no Plenário da Casa.

Acontece que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 6299 de 2002, às vésperas da realização da COP 26 em novembro na Escócia, poderia, arranhar, ainda mais, nossa imagem internacional.

Assim, optou-se por usar o **artifício de se promover algumas importantes alterações, que facilitem ainda mais, a liberação rápida e**

⁴ Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7,pgs 12-19

⁵Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7, pgs 12-19





perigosa de mais agrotóxicos no País, **por meio da publicação do presente Decreto nº 10833/2021.**

O assunto, pela sua potencialidade de agressão em termos de saúde pública e contaminação do meio ambiente demanda e precisa de discussões mais aprofundadas, ainda no âmbito do Parlamento Brasileiro, para conferir a toda a sociedade a segurança que demandamos e precisamos.

Assim, o Decreto ao dispor, por exemplo que as solicitações de registro, alterações de dados e outros trâmites referentes aos agrotóxicos possam ser publicadas de forma facultativa, ou no Diário Oficial da União ou no Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), bem como obrigando, por exemplo, que informações de indeferimento de Registro Especial Temporário só sejam publicado no âmbito do SIA, **dificulta a obtenção da informação, comprometendo a transparência e o Princípio da Publicidade afeto à administração pública.**

Ao definir, no âmbito do artigo 86, que a destruição ou a inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente quando forem **identificados resíduos acima dos níveis permitidos ou aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado**, fica **condicionada** sempre que estes oferecerem **risco dietético inaceitável**, compromete a saúde pública, colocando mais um conceito, **risco inaceitável, totalmente subjetivo**, uma vez que os resíduos já estão acima dos níveis permitidos!

Nesta esteira e por oportuno, mister se faz colocar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que **se uma substância é considerada comprovadamente carcinogênica para animais, deve também ser tratada como tal para seres humanos, principalmente se também tem ação genotóxica (mutagênica, ou seja, apresenta mutações dos genes).** Frequentemente considera-se que uma única molécula capaz de produzir efeito adverso, como câncer ou mutação genética, é suficiente para iniciar um processo que, progressivamente, pode levar ao efeito prejudicial observado. Por essa razão, não é possível demonstrar que existe um limite seguro de





exposição para um agente causador de câncer (carcinogênico) ou de mutação genética (mutagênico)⁶. Portanto, **não existe a possibilidade de estabelecer parâmetro de “risco inaceitável” para substâncias genotóxicas**,⁷ em quaisquer situações.

O Decreto ao se alinhar ao regulamento sobre os agrotóxicos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas, na realidade, “diminui” o real grau de nocividade do agrotóxico, haja vista, a substituição dos critérios de periculosidade unicamente pelo critério de risco, fazendo com que, produtos considerados, à luz da legislação vigente e do Princípio da Precaução, como extremamente perigosos, inclusive, sendo cancerígenos e mutagênicos, sobre o novo critério, possam a vir a ser registrados, em função, de, pelo critério de risco, não serem potenciais causadores de danos à saúde pública! Um absurdo!

Assim, acaba-se com o critério de Classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental, nos termos do art. 14, aumentando ainda mais os riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

No que tange aos prazos foram estabelecidos que os mesmos serão de 12 a 36 meses, sendo que, em alguns casos podem ser reduzidos para seis meses, objetivando, conforme argumento governamental, que a “aceleração vai favorecer agrotóxicos mais modernos e menos agressivos, substituindo tecnologias ultrapassadas mais rapidamente”, sem aquilatar o seu potencial real de corpos técnico disponível no âmbito do Ibama, da Anvisa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por outro lado, o novo Decreto estabelece que para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação **ficam dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agronômica, à**

⁶Organização Mundial da Saúde. Programa Internacional de Segurança Química. Substâncias químicas perigosas à saúde e ao ambiente. São Paulo: Cultura Acadêmica; 2008

⁷ALMEIDA, Mirella Dias et al. A flexibilização da legislação brasileira de agrotóxicos e os riscos à saúde humana: análise do Projeto de Lei nº 3.200/2015. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro , v. 33, n. 7, e00181016, 2017





determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Neste ponto, negligencia-se, mais uma vez, tanto a saúde pública como o meio ambiente, pois não é o local de consumo final dos produtos destinado à exportação que é importante, mas sim, onde estão sendo produzidos, ou seja, no nosso País. Assim, se um produto for declarado para a exportação para determinado País, que demande a utilização de agrotóxicos já licenciados no mesmo, mas seguramente cancerígenos e mutagênicos, poderão, a princípio ser utilizados por aqui!

No âmbito do art. 31, promove importante e perigosa alteração, diminuindo a segurança, em termos da proibição de registros para os produtos que especifica, antes, estavam proibidos os **considerados teratogênicos, mutagênicos, mutagênicos**, os que promovem distúrbios hormonais, os que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes em laboratório com animais, e aqueles cujas características causem danos ao meio ambiente. Agora, somente serão considerados para fins de impedimentos de registro os produtos que apresentem **procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica** para fins de serem efetivamente considerados como **teratogênicos, cancerígenos e mutagênicos, facilitando que, produtos com estas características possam vir a ser registrados**, mesmo que proibidos/banidos em outros países.

Com efeito, a médica e pesquisadora da **Fiocruz** e Abrasco, **Karen⁸ Friedrich alerta** que o Decreto, flexibiliza o registro de pesticidas no país. Atualmente, substâncias que causam doenças como câncer, mutação genética e má formação fetal, à princípio, não têm seu uso e fabricação aprovados no Brasil. Com o decreto isso muda: caso seja possível determinar uma dose segura de uso e exposição, a substância pode ser permitida. “O que vamos ter **são produtos muito mais tóxicos, com um maior potencial de causar**

⁸ <https://reporterbrasil.org.br/2021/10/via-decreto-bolsonaro-altera-lei-dos-agrotoxicos-e-flexibiliza-aprovacao-dos-venenos/>





doenças, ou seja, vamos ter o aumento dos casos dessas doenças e mais pessoas expostas”, avalia.

Em tempo, destaca-se três pontos que hoje amplificam os riscos da utilização dos agrotóxicos: a) o Brasil realiza **pulverizações aéreas de agrotóxicos**, que devido à dificuldade em controlar as variáveis, como o vento, ocasionam dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações, b) a **concessão de isenções de impostos à indústria produtora de agrotóxicos**, incentivando cada vez mais o crescimento dessa indústria e c) o fato de o Brasil **permitir o uso de agrotóxicos já proibidos em outros países**⁹.

Por sua vez, o advogado **Leonardo Pillon**¹⁰ alerta que alguns artigos abrem margem para interpretações diversas, o que leva a insegurança jurídica. **“O texto parece propositalmente abrir margem para interpretações e aplicações que são contrárias à lei, que é superior em relação ao decreto”**.

Como pode o Decreto Regulamentar propiciar interpretações e aplicações contrárias à Lei, no caso a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989? **Isto conflita com o disposto no inciso V, do art. 49 da nossa Constituição Federal!**

Não é isto que a nossa Constituição clama e impõe, no âmbito do seu **art. 225**¹¹, ao enfatizar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Também outro dispositivo constitucional é duramente agredido, uma vez que, no âmbito do **Art.196**¹², estabelece que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

9 Carmo, D.A do. Revista Pensar Verde nº 28 Ano 7,pgs 12-19

10 <https://reporterbrasil.org.br/2021/10/via-decreto-bolsonaro-altera-lei-dos-agrotoxicos-e-flexibiliza-aprovacao-dos-venenos/>

11 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp

12 http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anossus/legislacao/constituicaoederal.pdf





visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, o presente Decreto negligencia ambos os comandos destes dois dispositivos constitucionais, **ao colocar, literalmente, em risco, tanto a saúde pública como o meio ambiente, ao negligenciar importantes postulados no que tange ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.**

O Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento, mesmo porque **estamos ainda discutindo o Projeto de Lei nº 6.299/2002**, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade em observância ao disposto nos artigos 196 e 225 da nossa Constituição,

Por tudo isto, o **Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, não deve e não pode prosperar, por limitar, à revelia da Constituição Federal, o direito de todos nós a um meio ambiente protegido e equilibrado, e o pleno direito a saúde, tendo acesso e consumindo alimentos livres de agrotóxicos.**

À luz de todo o exposto, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 14 de outubro de 2021.

Célio Studart
PV/CE

Professor Israel Batista
PV/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218977800600>



* C D 2 1 8 9 7 7 8 0 0 6 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Célio Studart)

Susta o Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.

Assinaram eletronicamente o documento CD218977800600, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218977800600>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 824, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Freixo)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-819/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução ora questionada exorbitou o poder regulamentar ao flexibilizar aprovação de agrotóxicos, cuja matéria deveria ser objeto de projeto de lei para alterar a Lei nº 7.802/1989.

É importante destacar que o uso de agrotóxicos e afins é permitido a partir do atendimento de requisitos previstos na Lei Federal nº 7.802/1989, que envolve o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216592503400>



registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do cadastro na Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

De plano, o Decreto ora questionado revoga a competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente para estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins (art. 2º, III do Decreto nº 4.074/2002). Com isso, na prática, pode-se dizer que pesticidas que causam doenças graves, como o câncer, por exemplo, poderiam ser liberados se existisse um "limite seguro de exposição".

Ao reescrever todos os incisos do art. 6º do Decreto nº 4.074/2002, o Decreto ora atacado pode resultar na flexibilização do registro de pesticidas no país. Cabe destacar que os pesticidas que causam doenças como má formação fetal, câncer, mutação genética, por exemplo, estão proibidas no país.

Outra medida que causa espécie é a tramitação priorizada dos processos de registro de agrotóxicos, previsto no art. 12-C, parágrafo único. Assim, caberá ao Ministério da Agricultura decidir se um registro de agrotóxico tramitará em regime ordinário ou priorizado. De acordo com a Secretaria-Geral da Presidência, o objetivo foi "aumentar a concorrência no mercado de agrotóxicos, possibilitando o registro de produtos mais modernos e menos tóxicos, e também a redução de custos para o produtor"¹.

Ainda segundo a Secretaria-Geral da Presidência, "Os principais objetivos são reformular o processo de análise de registros, facilitar a pesquisa com agrotóxicos para viabilizar inovações tecnológicas e implementar ações para proteger os aplicadores de agrotóxicos".

Ocorre que, na verdade, o que se observa é que o Decreto nº 10.833/2021 adentrou em matéria de competência de lei federal, por esta razão exorbitou do poder regulamentar, dispondo sobre o registro, a classificação e a fiscalização em si dos agrotóxicos, que deveriam ser objeto de projeto de lei, e não de um decreto presidencial.

Trata-se de um decreto arbitrário, uma vez que usurpou as competências do Congresso Nacional, por estas razões pedimos o apoio de parlamentares ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2021.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/outubro/decreto-altera-processos-relacionados-a-utilizacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 20 out. 2021.



MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSB/RJ

Apresentação: 21/10/2021 09:39 - Mesa

PDL n.824/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216592503400>



* C D 2 1 6 5 9 2 5 0 3 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.833, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
 DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
 XXXII-A - aplicador de agrotóxicos - pessoa física que aplica ou supervisiona a aplicação de agrotóxicos e afins;

.....
 XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro; e

.....
 XLIX - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals) - GHS - sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas, com a finalidade de harmonização global da forma de classificação e rotulagem e das frases de advertência e de alerta utilizadas para fins de comunicação do perigo dos produtos químicos." (NR)

"Art.2º.....

.....
 IV - estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

.....
 X - monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado;

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a

comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

DECRETO N° 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos

ou afins:

- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
- b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
- c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
- d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
- e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXII-A - aplicador de agrotóxicos - pessoa física que aplica ou supervisiona a aplicação de agrotóxicos e afins; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - (*Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006*)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006\)](#)

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009\)](#)

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021\)](#)

XLIX - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (*Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals*) - GHS - sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas, com a finalidade de harmonização global da forma de classificação e rotulagem e das frases de advertência e de alerta utilizadas para fins de comunicação do perigo dos produtos químicos. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021\)](#)

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem

apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - (*Revogado pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

IV - estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, a que se refere o art. 94; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

XV - dar publicidade ao resumo dos pedidos e das concessões de registro; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

XVI - avaliar as solicitações de registro de produtos técnicos equivalentes. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos

Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

II - realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

III - avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

IV - definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

VI - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

VII - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021*)

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

Capítulo III DOS REGISTROS

Seção I Do Registro do Produto

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Os certificados de registro serão expedidos pelos órgãos federais competentes, contendo no mínimo o previsto no Anexo I.

Art. 8º-A. Após a aprovação do órgão federal de saúde e de meio ambiente, os produtos formulados de uso agrícola poderão dispor de recomendações para uso:

I - em ambientes hídricos;

II - na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas; e

III - em ambientes urbanos e industriais.

Parágrafo único. As recomendações para uso de que trata o *caput* deverão ser requeridas ao órgão federal de saúde ou de meio ambiente, de acordo com as suas competências, e estarão autorizadas a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no SIA.

(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021)

Art. 9º Os requerentes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as inovações concernentes aos dados apresentados para registro e reavaliação de registro dos seus produtos.

Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

§ 2º O requerente de registro de produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 15 e 16.1 a 16.6. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 3º O órgão federal de saúde informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não contém os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro, no prazo de quinze dias da solicitação do registro de produto técnico por equivalência. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 4º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, o órgão federal de saúde, ouvidos os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no § 3º. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 5º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 6º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada conjuntamente pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, resguardadas as suas competências, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, conforme descrito no Anexo X. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 8º Na Fase I do processo de avaliação dos pleitos de registro de produto técnico com base em equivalência, os órgãos verificarão se o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, de acordo com os critérios previstos nos itens 1 a 3 do Anexo X, com base nos dados e informações apresentadas conforme os itens 15 e 16.1 a 16.6 do Anexo II. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 9º Quando não for possível determinar a equivalência do produto técnico somente com os dados e informações da Fase I, o processo de avaliação passará à Fase II, de acordo com os critérios previstos no item 4 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base no item 16.7 do Anexo II. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006)

§ 10. Se os dados e estudos previstos na Fase II também não forem suficientes para a comprovação da equivalência do produto técnico, o processo de avaliação passará à Fase III, de acordo com os critérios previstos no item 5 do Anexo X, para a qual o requerente de registro de

produto técnico equivalente deverá apresentar os estudos que lhe forem exigidos com base nos itens 16.8 e 16.9 do Anexo II. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 11. Quando os procedimentos previstos sucessivamente nos §§ 8º, 9º e 10 não permitirem a comprovação de que o produto técnico é equivalente ao produto técnico de referência indicado, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 12. Na análise de cinco bateladas, a fração não identificada dos produtos técnicos deverá ser igual ou inferior a 20g/kg. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 13. O requerente de registro de produto formulado com base em produto técnico equivalente deverá fornecer os dados e documentos exigidos no Anexo II, itens 1 a 11, 13 e 21 a 23. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 14. Os estudos de eficiência e praticabilidade constantes dos itens 18.1 e 21.1 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir: ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

I - mesmo ingrediente ativo; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021](#))

II - mesmas indicações de uso (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 15. A dispensa de realização de testes de que trata o § 14 não isenta a empresa da apresentação de informações atestando a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 16. Os estudos de resíduos constantes dos itens 18.4 e 19.2 e dos itens 21.4 e 22.2 do Anexo II, relacionados respectivamente a produtos formulados e produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem todas as características a seguir:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 17. Para a comparação de que trata o § 16, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise, e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos - LMRs;

II - ensaios de resíduos, sendo:

a) três ensaios de campo, em locais distintos na mesma safra, ou dois ensaios de campo no mesmo local em duas safras consecutivas e um terceiro em local diferente; ou

b) no mínimo dois ensaios, em locais representativos, para o tratamento pós-colheita. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 18. Quando necessário, as empresas detentoras de registro de produtos agrotóxicos serão convocadas a adequar os estudos de resíduos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 19. A adequação dos estudos de resíduos de que trata o § 18 poderá ser realizada conjuntamente pelas empresas interessadas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

§ 20. Para o registro de produtos formulados importados, será exigido o registro do produto técnico. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

Art. 10-A. Os atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, exclusivamente para a obtenção de informações, dados e resultados de testes para a obtenção do registro, observarão o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

Art. 10-B. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

Art. 10-C. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006](#))

Art. 10-D. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produto fitossanitário com uso aprovado na agricultura orgânica, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, itens 1 a 11 e 24. ([“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 1º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 2º As especificações de referência dos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica serão estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, em procedimento coordenado pelo setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 3º O setor de agricultura orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável por identificar os produtos prioritários para uso na agricultura orgânica e encaminhar aos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente, que definirão quais são as informações, testes e estudos necessários para o estabelecimento das especificações de referência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 5º Os produtos de que trata este artigo serão registrados com a denominação de "PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA". ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 6º Cada produto comercial com uso aprovado para a agricultura orgânica terá registro próprio. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 7º Ficam os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica dispensados de RET e de registro de componentes, quando registrados segundo as especificações de referência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009](#))

§ 8º Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio em sistemas de produção orgânica ou convencional. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009, e com nova](#)

[redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021](#)

§ 9º Os produtos formulados de agrotóxicos e afins registrados poderão receber a denominação de que trata o § 5º, desde que sejam aprovados pelo órgão federal de agricultura, mediante solicitação específica e publicação no Diário Oficial da União. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021\)](#)

Art. 10-E. Para fins de classificação toxicológica e de comunicação do perigo à saúde na rotulagem de agrotóxicos, pré-misturas e afins, serão observadas as diretrizes do *GHS* ou do sistema que vier a substituí-lo. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021\)](#)

Art. 11. O registro, bem como o RET de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados que se caracterizem como agrotóxicos e afins, será realizado de acordo com critérios e exigências estabelecidos na legislação específica.

Art. 12. Os produtos de baixa toxicidade e periculosidade terão a tramitação de seus processos priorizada, desde que aprovado pelos órgãos federais competentes o pedido de prioridade, devidamente justificado, feito pelos requerentes do registro.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em normas complementares os critérios para aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12-A. Os processos de registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes terão tramitação própria. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 5.981, de 6/12/2006\)](#)

Art. 12-B. O processo de registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica terá tramitação própria e prioritária. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.913, de 23/7/2009\)](#)

Art. 12-C. O órgão federal de agricultura estabelecerá regulamento específico sobre a priorização de agrotóxicos e afins com finalidades agrícolas, por motivos fitossanitários ou com o objetivo de promover a competitividade, a fabricação e a formulação nacional.

Parágrafo único. Os pleitos de registro de agrotóxicos e afins selecionados serão publicados pelo órgão registrante e terão a tramitação de seus processos priorizada nos órgãos federais de saúde e de meio ambiente. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.833, de 7/10/2021\)](#)

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

.....

.....



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819, DE 2021

Apensados: PDL nº 821/2021 e PDL nº 824/2021

Apresentação: 18/04/2023 18:14:47.240 - CAPADR
PRL1/0

LexEdit
CD 239981453700

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 10.833 de 07 de outubro de 2021, da Presidência da República, altera a regulamentação da lei dos Agrotóxicos.

Autores: Deputados HELDER SALOMÃO E OUTROS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2021, de autoria do Deputado Helder Salomão e outros, susta o Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, que alterou a regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”.

De acordo com a justificação apresentada, o Decreto alvo de sustação coloca interesses econômicos acima da saúde pública e da proteção do meio ambiente, por tornar mais rápido o processo de registro de agrotóxicos e estabelecer regras para a priorização de novos registros.

Foram apensados à proposição principal o PDL nº 821, de 2021, de autoria dos Deputados Célio Studart e Professor Israel Batista, e o





PDL nº 824, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Freixo, que igualmente propõem sustar os efeitos do Decreto nº 10.833, de 07 de outubro de 2021.

A proposição tem tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para a análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDL nº 819, de 2021, assim como os apensados PDL nº 821 e PDL nº 824, de 2021, propõem a sustação dos efeitos do Decreto nº 10.833, de 2021, que alterou a regulamentação da Lei de Agrotóxicos. Segundo os proponentes, o Decreto alvo de sustação colocaria a população em risco, por enfraquecer restrições ao uso de agrotóxicos e aumentar o número de substâncias disponíveis no mercado.

Ressalte-se, de início, que o Decreto nº 10.833, de 2021, atualizou o processo de análise de registros de agrotóxicos em função de avanços científicos e tecnológicos ocorridos no setor. A providência teve por finalidade incentivar pesquisas e inovações de produtos, e atender novas realidades e demandas da agropecuária do País.

O referido Decreto criou o registro de aplicadores de agrotóxicos, estabelecendo a obrigatoriedade de treinamento desses profissionais, para aumentar a conscientização sobre riscos e orientar a aplicação mais segura para o meio ambiente e para a saúde humana.

Outro ponto de destaque é a permissão de inclusão no registro de produtos já aprovados da recomendação para uso em agricultura orgânica, quando adequados para esse fim. Além disso, o Decreto estabelece claramente que os produtos fitossanitários registrados para uso em agricultura

LexEdit





orgânica também podem ser produzidos *on farm* para uso próprio pelo agricultor em agricultura convencional, reduzindo os custos de produção agrícola e favorecendo o maior uso de agentes biológicos não tóxicos para o controle de pragas e doenças que prejudicam os cultivos.

Foram também estabelecidas regras para a priorização de registro de novos produtos e estendidos os prazos para análises de maior complexidade, possibilitando maior concorrência no mercado, com o registro de produtos mais modernos e menos tóxicos.

O Decreto alvo da proposta de sustação também eliminou análises documentais duplicadas que eram realizadas pelos órgãos responsáveis pelo controle de agrotóxicos, sem comprometer o rigor técnico das avaliações, e permitiu o uso de marcas diferentes para um mesmo número de registro, com a finalidade de reduzir novas solicitações de registro para ingredientes ativos e formulações já avaliadas anteriormente. Tais alterações reduzem a burocracia e liberam mais tempo para os técnicos se empenharem em reavaliações e fiscalizações de agrotóxicos aplicados nas lavouras do País.

Por fim, destaca-se que o Decreto adotou o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), criado no âmbito das Nações Unidas (ONU) para harmonizar classificações e padrões de rotulagens, com uso de parâmetros globais consistentes. O GHS permite a implementação da avaliação de risco pela Anvisa e maior conhecimento sobre os produtos utilizados pelos agricultores.

Assim, considerando que o Decreto nº 10.833, de 2021, é uma regulamentação da alçada do Poder Executivo federal, estabelecida nos limites da Lei de Agrotóxicos, que beneficia a sociedade pela maior eficiência, eficácia e segurança na avaliação desses produtos, nosso voto é pela rejeição do PDL nº 819, de 2021, e dos apensados PDL nº 821 e PDL nº 824, de 2021.

Sala da Comissão, Brasília, 18 de Abril de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator

LexEdit
CD239981453700





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/09/2023 11:55:20.623 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PDL 819/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 819/2021 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 821/2021 e 824/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232169113600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 3 2 1 6 9 1 1 3 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO